

PROCESSO Nº	: 13642/2010
PROCEDÊNCIA	: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso
PRINCIPAL	: Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA
GESTOR	: Marcelo Duarte Monteiro
ASSUNTO	: Representação de Natureza Interna. Análise de defesa. Patologias incompatíveis com a idade de uso da obra na rodovia MT-388, trecho Sapezal – Alto Sapezal.
INTERESSADOS	: Cinésio Nunes de Oliveira Arnaldo Alves de Souza Neto Associação dos beneficiários da rodovia Alto Sapezal Construtora Sanches Tripoloni Ltda
RELATOR	: Conselheiro Luiz Henrique Lima
EQUIPE TÉCNICA	: Emerson Augusto de Campos – Auditor Público Externo Silvio Silva Junior – Auditor público Externo Yuri Garcia Silva – Auditor Público Externo

Exmo. Conselheiro Relator,

Trata-se de Representação de Natureza Interna em desfavor da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA, em virtude de patologias incompatíveis com a idade de uso da obra detectadas em procedimento de Auditoria de Qualidade de Obras Rodoviárias na rodovia MT-388, trecho Sapezal – Alto Sapezal, com extensão de 16 km, obra executada pela Construtora Sanches Tripoloni Ltda, objeto do Convênio nº 179/2005 celebrado entre a SINFRA e a Associação dos Beneficiários da Rodovia Alto Sapezal.

1 INTRODUÇÃO

Em decisão datada de 22.04.2013 (fl. 112/113), o Exmo. Conselheiro Relator determinou a intimação dos Srs. Cinésio Nunes de Oliveira, Secretário de

Estado da SETPU à época, Arnaldo Alves de Souza Neto, ex-Secretário de Estado da SINFRRA, bem como da Associação dos beneficiários da rodovia Alto Sapezal e da empresa Construtora Sanches Tripoloni Ltda para que apresentassem manifestações finais acerca das irregularidades em discussão.

Analisadas as defesas (fls. 185 a 217), a equipe da SECEX-Obras concluiu pelo afastamento da responsabilização do Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto, já que, após ser comunicado da existência dos defeitos, acionou a Associação dos beneficiários da rodovia Alto Sapezal para que fossem tomadas as providências com as empresas contratadas (fl. 215):

Assim, verifica-se que o Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto, gestor à época da constatação dos vícios, após ser comunicado dos defeitos do trecho sob análise, buscou solução para a correção das patologias detectadas acionando a Associação dos Beneficiários da Rodovia Alto Sapezal para que fossem tomadas as providências com as empresas contratadas, trazendo a discussão para o processo instaurado neste Tribunal. Aliás, tendo o próprio tribunal incluído a Construtora Sanches Tripoloni Ltda no pólo passivo do presente processo.

Poderia o ex-Secretário ter optado por instaurar processo administrativo ou demandar judicialmente a empresa, contudo, este Tribunal detém a competência de julgar a “contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público”, competência esta conferida pelo inciso II do art. 5º da LOTCEMT c/c inciso II do art. 47 da Constituição do Estado de Mato Grosso, razão pela qual não se verifica omissão por parte do ex-gestor da SETPU, mas uma opção por tratar do caso no âmbito desta Corte de Contas.

Nesses termos, afasta-se a aplicação de multa fundamentada nos incisos I e III do artigo 289 do RITCEMT ao Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto, ex-Secretário de Estado da SINFRRA.

Também foi acatada a manifestação da Associação dos beneficiários da rodovia Alto Sapezal, que alegou que a responsabilidade pela solidez e segurança da obra nos termos do art. 618 do Código Civil é da empresa contratada (fl. 212):

Dessa forma, acatando-se as alegações da Associação dos Beneficiários da Rodovia Alto Sapezal de que a responsabilização pela solidez e segurança da obra aplica-se à empreiteira contratada para a execução do serviço, não há como afastar a responsabilidade da empresa (...)

Em relação à empresa executora, Sanches Tripoloni Ltda, restou mantida a responsabilização, cabendo a ela o ressarcimento dos valores necessários à correção das patologias mapeadas (fl. 213):

Dessa forma, verifica-se improcedente as alegações da Sanches Tripoloni no intuito de isentá-la da responsabilidade pelo ressarcimento dos valores necessários à correção das patologias mapeadas no termo de inspeção de 18.05.2010.

Nesse sentido, dando prosseguimento ao feito, recomendou-se ao Exmo. Conselheiro Relator que determinasse a notificação da empresa para recolher aos cofres estaduais o montante de R\$ 160.156,71, ou, alternativamente, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, apresentar alegações de defesa em relação ao dano apurado:

Com fundamento nos arts. 69 c/c 70 c/c §2º do artigo 73 da Lei 8.666/1993, bem como no inciso II do art. 47 da Constituição do Estado de Mato Grosso, recomenda-se ao Exmo. Conselheiro Relator que atribua à empresa Sanches Tripoloni Ltda a responsabilidade pelo ressarcimento ao erário do Estado de Mato Grosso do valor de R\$ 160.156,71, na data base de março de 2015, referente ao dispêndio necessário às correções das patologias na rodovia MT-388, trecho Sapezal – Alto Sapezal, com extensão de 16 km. Nesse sentido, dando prosseguimento ao feito, recomenda-se ao Exmo. Conselheiro Relator determinar a notificação da empresa Sanches Tripoloni Ltda para que recolha aos cofres estaduais o montante de R\$ 160.156,71, conforme quantificado às fls. 29/30, ou, alternativamente, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, apresente suas alegações de defesa em relação ao dano apurado.

Ato contínuo, o Exmo. Conselheiro Relator, em decisão à fl. 220, citou a empresa Construtora Sanches Tripoloni Ltda, por meio de seu representante legal, para que manifestasse perante este Tribunal de Contas, conforme decisão à fl. 220. Na oportunidade encaminhou o Relatório Técnico de Defesa elaborado pela SECEX-Obras (fls. 185 a 217, documento digital nº 133900/2015).

Apresentada as alegações de defesa pela empresa, retornam os autos a esta SECEX para manifestação, em atendimento ao despacho à fl. 288.

2 DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA

A defesa alega que o art. 618 do Código Civil não caberia interpretação extensiva de modo a incluir os serviços de pavimentação no rol daqueles em que há responsabilidade objetiva do empreiteiro, já que no ordenamento jurídico a regra é a responsabilização subjetiva e, portanto, só seria aplicável ao referido serviços se houvesse disposição legal expressa.

Em relação ao disposto no parágrafo único do artigo 618 que dispõe que a não propositura de ação contra o empreiteiro nos 180 dias seguintes ao aparecimento do vício ou defeito é causa de decaimento do direito assegurado no artigo 618 do Código Civil¹, a defendente manifestou como segue:

Ao contrário do entendimento manifestado por tal equipe, o entendimento doutrinário sobre o art. 618 do Código Civil é no sentido de que “a inovação do parágrafo único deve ser percebida como a concepção de um sistema de freios e contrapesos. Ele revela a preocupação do legislador com a boa-fé objetiva do dono da obra perante o empreiteiro. Caso aquele descubra o vício redibitório dentro do lustro legal, terá o direito potestativo de denunciar os vícios dentro do prazo de 180 dias a contar da descoberta. Ou seja, **se a obra foi entregue há um ano e nessa época é descoberto o vício, a partir de tal momento será contado o prazo decadencial. Ultrapassado o prazo, a garantia se esvai**, mesmo que ainda existam em tese três anos e seis meses para o exercício da reclamação, de acordo com o *caput* do artigo”

Prossegue afirmando que se não houve o ajuizamento de ação contra a empreiteira pelo contratante, no caso o Estado de Mato Grosso, até 14.11.2010, a regra do *caput do artigo 618* do Código Civil não poderia ser utilizada para impor

¹ Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo.

Parágrafo único. Decairá do direito assegurado neste artigo o dono da obra que não propuser a ação contra o empreiteiro, nos cento e oitenta dias seguintes ao aparecimento do vício ou defeito.

qualquer obrigação à contratada, já que as patologias foram identificadas em 18.05.2010.

Alega que a instauração de processo administrativo no âmbito do Tribunal de Contas é insuficiente para afastar a caducidade do direito de pleitear o reparo ou indenizações concernentes a eventuais defeitos na obra por responsabilidade objetiva da empreiteira contratada pois, nos termos do *caput* do artigo 618 caberia ao Estado, como dono da obra, ajuizar ação judicial.

Afirma que, segundo a Constituição Federal, caberia ao Tribunal de Contas julgar a boa e regular aplicação dos recursos públicos e auxiliar o Poder Legislativo na realização do controle externo da Administração Pública e no julgamento das contas anuais dos chefes do Poder Executivo.

Nesse sentido, recorrendo às competências do TCE-MT constantes no art. 47 da Constituição Estadual e no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/07, afirma que a função precípua do Tribunal de Contas do Estado é fiscalizar, de tal sorte que esta Corte de Contas não pode impor à empresa contratada pelo Estado de Mato Grosso pena por suposto descumprimento do ajuste, porque consiste em ato próprio da competência da Administração.

Assim, defende que esta Corte tem competência tão somente para determinar que a Administração aja de forma a garantir a legalidade ou regularidade buscada.

Argumenta ainda que a Sanches Tripoloni não é jurisdicionada do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, já que os particulares que contratam com órgãos do Poder Público Estadual ou Municipal não se encontram no rol de jurisdicionados estabelecidos no art. 5º da Lei Complementar 269/2007.

Já em relação à discussão acerca da responsabilidade objetiva, sustenta o seguinte posicionamento:

(...) o prazo de cinco anos fixado no art. 618 do Código Civil é um prazo de *garantia*. A empreiteira se responsabiliza pelos defeitos, ainda que não tenha havido falha na execução do contrato. Todavia, constatada a caducidade, deve-se demonstrar a existência de dolo ou culpa da contratada na execução do contrato, o que efetivamente não ocorreu no caso presente.

Fundamenta esta tese na embasando-se na apelação cível nº 0296675-2 do Tribunal de Justiça do Paraná, julgada em 19.07.2005²:

AÇÃO DE RESSARCIMENTO AJUIZADA POR SEGURADORA – VALOR DESPENDIDO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO AO CONDOMÍNIO POR DANO EM IMÓVEL DECORRENTE DE FALHAS NA CONSTRUÇÃO – RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA. 1. **ARTIGO 618. CAPUT, DO CC/2002 – PRAZO DE GARANTIA E NÃO DE PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA – 05 (CINCO) ANOS – PERÍODO EM QUE A RESPONSABILIDADE DO CONSTRUTOR É PRESUMIDA, INDEPENDENTEMENTE DE CULPA.** 2. **VÍCIO OU DANO NA OBRA OU CONSTRUÇÃO – 180 DIAS DE SUA CIÊNCIA PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO (PARÁGRAFO ÚNICO) PRAZO EM QUE A RESPONSABILIDADE DO EMPREITEIRO É OBJETIVA.** 3. **APÓS O PRAZO DE CINCO (05) ANOS DO “HABITE-SE” OU 180 DIAS DA CIÊNCIA DO VÍCIO OU DANO, A CULPA DEVERÁ SER COMPROVADA”.**

(...) Ora, se é assente na jurisprudência que o prazo de cinco anos antes estabelecido no artigo 1.245, do Código Civil de 1916, e agora no artigo 618, do Código Civil/2002, é de garantia, ou seja, é o prazo em que a responsabilidade do construtor é presumida, independentemente da comprovação de culpa, **entendo que esse prazo decadencial de 180 dias (parágrafo único) é para a parte ajuizar a ação aproveitando-se dessa presunção de culpa do empreiteiro.** Assim, constatado o vício da construção no prazo de cinco anos do “habite-se”, a parte terá o prazo decadencial de 180 dias para ajuizar a ação independentemente da comprovação da culpa do empreiteiro, porque nesse prazo legal ela é presumida. Após esse prazo, a culpa deverá ser comprovada.
(...).

Reforça sua tese com o Acórdão 2931/2013 – Plenário, do Tribunal de Contas da União:

AUDITORIA. FISCOBRAS. OBRAS DE CONSTRUÇÃO DO CAIS DE CONTÊINERES DO PORTO DE MACEIÓ/AL. QUALIDADE DAS OBRAS. DEFICIÊNCIA DO SISTEMA DE DRENAGEM DO PAVIMENTO DE CONCRETO INTERTRAVADO DO CAIS DE USO MÚLTIPLO. NECESSIDADE DE ACIONAR O EMPREITEIRO PARA CORRIGIR O DEFEITO CONSTRUTIVO. IMPORTÂNCIA DE SE REALIZAREM AVALIAÇÕES PERIÓDICAS DA OBRA CONCLUÍDA, TENDO EM VISTA A

² TJ-PR, Apelação Cível nº 0296675-2, 10ª Câmara Cível, Relator Des. Ronald Schulman, julgada em 19.07.2005

GARANTIA QUINQUENAL, E DE SE ELABORAR MANUAL DE UTILIZAÇÃO, INSPEÇÃO E MANUTENÇÃO DA OBRA AO LONGO DA VIDA ÚTIL DE PROJETO. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

“(…) Nessa linha de argumentação, observa-se que o recebimento do objeto não isenta o construtor de indenização por defeitos na obra, desde que não tenha ocorrido a prescrição.

Porém, há de se atentar que o parágrafo único do art. 618 do Código Civil dispõe o seguinte:

‘Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim, em razão dos materiais, como do solo.

Parágrafo único. Decairá do direito assegurado neste artigo o dono da obra que não propuser a ação contra o empreiteiro, nos cento e oitenta dias seguintes ao aparecimento do vício ou defeito’.

Da interpretação desde texto legal, visualiza-se que caso não haja propositura da ação nos 180 dias seguintes ao surgimento do defeito ou vício, o interessado deixará de se beneficiar das vantagens da garantia (responsabilidade objetiva) e passa a ter o ônus de provar a culpa do empreiteiro (responsabilidade subjetiva).”

Desta forma a defendente conclui que seria necessária a comprovação da culpa, pois o Estado de Mato Grosso não ajuizou ação contra a Sanches Tripoloni até o dia 14/11/2010.

A empresa contesta a manifestação de que não haveria nos autos comprovação no sentido de que as patologias seriam decorrentes do uso inapropriado da rodovia.

Nesse sentido, alega que “não há nos autos qualquer apontamento específico indicando execução inadequada da obra. A equipe técnica tão somente apontou uma patologia e disto concluiu que a obrigação de ressarcir seria da contratada”.

Afirma ainda que nos autos restou registrado a inexistência de política de pesagem nas rodovias estaduais do Mato Grosso e que o fiscal da SETPU “alegou expressamente excesso de carga na rodovia como provável causa para a ocorrência de patologias precoces no pavimento”.

Em relação a esta manifestação do fiscal da SETPU, a defesa alega que sendo a presunção de legitimidade da declaração do fiscal reconhecida pela equipe da SECEX-Obras, “a prova de que tal informação não precede [sic] incumbe à própria equipe da SECEX”.

Prossegue afirmando que “não se pode desqualificar o relatório produzido pelo fiscal em questão, cuja credibilidade lhe é ínsita, sem que haja provas e argumentos robustos em sentido contrário”.

Citando Hely Lopes Meirelles, afirma que “outra consequência da presunção de legitimidade é a transferência do ônus da prova do ato administrativo para quem a invoca”. “Assim, os atos administrativos contêm a presunção de legitimidade e que somente pode ser elidida mediante prova em contrário. Milita, portanto, em favor da administração pública a presunção *iuris tantum* de legitimidade decorrente do princípio da legalidade” (*in* Direito administrativo brasileiro, 27. Ed., São Paulo: Malheiros, 2002, p. 154)

Assim, conclui que “se o defeito constatado não tem relação com o uso inadequado, o ônus da prova de que os defeitos são oriundos de problemas na execução da obra é de quem faz a alegação”. Segundo a defendente, “não há nos autos, qualquer elemento que demonstrasse a existência de liame causal entre as patologias encontradas no trecho em análise e a conduta da contratada”.

Sustenta que se não há balança instalada para controlar o peso dos veículos que trafegam na rodovia, não é possível impor à contratada o dever de provar que havia veículos que trafegavam com carga excessiva, até mesmo porque se trata de prova impossível de ser feita pela contratada.

Tratando da política de pesagem nas rodovias, juntou em sua defesa notícia veiculada no site do Ministério Público Federal (fl. 259/260) acerca de ação ajuizada pelo referido órgão em desfavor do Departamento nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT). A ação visava obrigar o DNIT a instalar balança de pesagem

na BR-135. Relata a defesa que o “Ministério Público federal, baseado tanto em estudos acadêmicos quanto em estudos realizados pelo próprio DNIT, alega em tal ação que a falta de balança de pesagem acarreta a rápida deterioração das rodovias, sendo que o excesso de peso é um dos fatores mais importantes na deterioração do pavimento e da estrutura das rodovias”.

Também a anexou em sua defesa sentença proferida no âmbito de ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal em face do DNIT e da União (fl. 261/280), visando à condenação dos mesmos a também implementarem balanças de pesagens, fixas ou móveis, nos trechos das rodovias BR-163 e BR-272, bem como a exercerem a devida fiscalização do excesso de peso dos veículos que trafegam nas citadas rodovias federais.

Informou a defesa que “ao julgar procedentes os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal na referida ação, o MM. Juiz proferiu entendimento no sentido de que *‘as consequências do excesso de peso para as rodovias objeto da demanda (e, igualmente, para todas as demais) são facilmente constatáveis: buracos no pavimento, afundamento do asfalto, aparecimento de trechos irregulares, com ondulações e rampas, o que acarreta a redução da vida útil da estrada’*.”

Assim, afirma que “o aparecimento das patologias identificadas não é consequência de deficiência na execução da obra, como equivocadamente entendeu a equipe de auditoria, **mas sim da inadequada conservação e manutenção suficiente pelo órgão contratante, bem como pela falta de controle de peso dos veículos que por ali trafegam**”.

Ainda sustenta essa conclusão embasando-se no relato da SECEX-Obras em decorrência das inspeções *in loco* realizadas:

(...) conforme mencionado no relatório elaborado pela equipe de auditoria, nas inspeções *in loco* realizadas pela equipe técnica deste E. Tribunal em 29.03.2012 e 20.11.2014 – após o período de cinco anos previsto no art. 618

do Código Civil – foi constatado o surgimento de novas patologias no trecho em questão, **cuja responsabilidade foi atribuída ao próprio Estado, pelo dever de conservação do patrimônio público.**

Por fim, contesta o entendimento de que haveria afundamentos em toda a extensão da rodovia se a causa da patologia fosse o excesso de carga. Alega que “os efeitos decorrentes do tráfego com excesso de peso não aparecem de forma uniforme **porquanto não há como prever como e quando as consequências do uso inadequado irão aparecer**”. Ainda segundo a defesa “um único caminhão que trafegue com excesso de peso não seria suficiente para causar patologias. Entretanto, centenas de milhares de caminhões ao longo dos anos trazem danos à rodovia”.

Em relação ao valor apurado para ressarcimento ao Estado de Mato Grosso, alega que “as tabelas apresentadas pela equipe de auditoria não podem ser aceitas, visto que não contém descrição pormenorizada dos cálculos, além de terem sido elaboradas com base em constatações unilaterais”.

Nesse sentido afirma que “os quantitativos lançados a título de áreas identificadas com patologia não contaram com a participação da contratada e nem sequer há elementos que corroborem o acerto dos números lançados, de modo que a contratada impugna veemente os valores apresentados”.

3 ANÁLISE DA DEFESA

3.1 Do alcance da jurisdição do TCE-MT sobre particulares

A defesa alegou que na condição de particular que contrata com órgão do Poder Público não estaria incluída no rol de jurisdicionados alcançados pela jurisdição do TCE-MT.

Em oportunidade anterior (fls. 197/198), fundamentando-se no art. 1º, II, da LC nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE MT) e também no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, a equipe técnica manifestou que não haveria limitação do alcance da jurisdição desta Corte de Contas sobre particular que tenha dado causa a dano ao erário ou concorrido para tanto.

Essa interpretação é harmônica com o entendimento que o Tribunal de Contas da União tem dado à matéria. Nesse sentido, oportuno expor o voto condutor do Acórdão nº 946/2013 – Plenário, de autoria do Exmo. Ministro Benjamin Zymler, que abordou com notável propriedade a matéria:

44. O art. 70 da Constituição Federal assim dispõe em seu parágrafo único: "Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária."

45. A primeira parte do inciso II do art. 71 da Constituição Federal atribui ao Tribunal de Contas da União a competência de:

"II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, (...)"

46. **Esses dois dispositivos constitucionais estão fortemente entrelaçados. O primeiro disciplina o princípio constitucional da prestação de contas e estabelece aqueles que devem prestá-las. O segundo estabelece a jurisdição do Tribunal de Contas da União sobre a matéria.**

47. Da análise dos limites subjetivos fixados por essas disposições, verifica-se que o dever de prestar contas e a jurisdição do TCU sobre os responsáveis envolve tanto os agentes públicos quanto os privados. Para o surgimento do dever de prestar contas basta que a pessoa esteja na condição de responsável pela administração de dinheiros, bens e valores públicos, a qual é atribuída a todos aqueles que arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem dinheiros, bens e valores públicos.

48. A segunda parte do inciso II do art. 71 da Constituição Federal, por sua vez, atribui ao TCU a competência para julgar:

"II - (...) as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público". (segunda parte)

49. Nesse caso, exige-se um evento específico para ocorrer a necessidade da apresentação das contas, qual seja, a existência de eventual prejuízo ao patrimônio público. Por isso, trata-se de contas especiais ou não ordinárias.

50. Também aqui, a norma não teve o seu alcance subjetivo delimitado. Ou seja, estaria alcançado pela obrigação de prestar contas todo aquele cuja conduta provoque prejuízo ao erário. Não há, pois, nesse dispositivo constitucional a distinção entre agentes públicos ou particulares e tampouco

há a exigência de que esses últimos estejam exercendo múnus público ou que tenham agido em solidariedade com qualquer agente público.

51. Poder-se-ia, é bem verdade, interpretar que essa segunda parte do mencionado inciso II abrange somente aqueles tratados na primeira parte desse inciso, ou seja, os responsáveis por bens públicos. Entretanto, caso se adote tal entendimento, chegar-se-ia à conclusão de que a segunda parte do dispositivo em exame encerraria uma regra inútil, ou seja, uma redundância, porquanto os agentes públicos ou particulares a exercer múnus público, independentemente de terem cometido dano ou não, já são alcançados pelo dever de prestar contas e estão sujeitos à jurisdição do TCU. Trata-se, portanto, de ilação a ser rechaçada.

52. Outra interpretação possível seria a de que a norma somente se refere aos agentes públicos não responsáveis originariamente pela gestão de bens. Ou seja, aqueles servidores públicos ou agentes particulares no exercício de múnus público, não incluídos no rol de responsáveis das contas ordinárias. Por não estarem abrangidos na primeira parte do inciso II do art. 71 da Constituição Federal, seria razoável supor que a segunda parte do inciso II a eles se refira.

53. Entretanto, entender desse modo significa impor uma restrição não autorizada ao significado da norma constitucional. Ora, se a parte final do dispositivo em exame preconiza que compete ao TCU julgar as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público, não há qualquer razão jurídica para delimitar o sentido da expressão "daqueles" aos agentes administrativos ou particulares no exercício de múnus público.

54. Desse modo, é assente que a parte final do inciso II do art. 71 da Constituição Federal alcança os agentes particulares, os quais terão de prestar contas e serão sujeitos à jurisdição do TCU, caso deem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

Dessa forma, não deve ser acolhida a tese que tenta afastar esta Corte de Contas do exercício da fiscalização da boa e regular aplicação dos recursos públicos, que alcança, inclusive, os particulares que causarem prejuízo ao erário público.

Ainda foi abordado no Acórdão nº 946/2013/TCU – Plenário a possibilidade de condenação em débito de pessoa jurídica privada por danos cometidos ao erário sem a imputação de solidariedade com agentes da Administração.

Ao proferir seu voto, concluiu o Exmo. Ministro Benjamin Zymler que não haveria “qualquer limitação ao alcance de jurisdição, no sentido de que terceiros que tenham lesado o erário sem a coparticipação de agentes públicos não se submetem a

esta Corte de Contas [Tribunal de Contas da União]”. Reproduz-se a seguir o trecho do Acórdão que tratou deste ponto:

55. Dito isso, passo a examinar a necessidade de se configurar a responsabilidade solidária de agente público para a responsabilização de empresa privada causadora de dano aos cofres da União.

56. Acerca do assunto, sou da opinião que a leitura do art. 71, inciso II, da Constituição Federal não permite a conclusão de que a condenação em débito daquele que der causa a prejuízo ao erário público somente ocorrerá se houve a condenação solidária de agente público. Nesse sentido, entendo que o dispositivo definiu dois espaços de atuação distintos da competência do Tribunal de julgar contas: a dos agentes que exercem múnus público e de qualquer pessoa que deu causa a um dano ao erário.

57. Quando se estabeleceu a jurisdição do TCU sobre aqueles que deram causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público, o dispositivo não se exigiu a participação de agentes administrativos nos atos jurídicos praticados por tais sujeitos. Tal exegese somente seria possível se a aludida norma tivesse, por exemplo, essa redação:

"Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II. julgar as contas:

a) dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal;

b) daqueles que, em conjunto com os administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;"

58. Todavia, entendo que extrair da aludida norma o sentido expresso na redação acima implica desconstruir o significado do texto constitucional, o que é absolutamente vedado ao intérprete. Nesse sentido, cito Dimitri Dimoulis: "(...) ao intérprete não é dado escolher significados que não estejam abarcados pela moldura da norma. Interpretar não pode significar violentar a norma." (Positivismo Jurídico. São Paulo: Método, 2006, p. 220).

59. Dessa forma, deve-se tomar o sentido etimológico como limite da atividade interpretativa, a qual não pode superar, a ponto de destruir a própria norma a ser interpretada. Ou, como diz Konrad Hesse, "o texto da norma é o limite insuperável da atividade interpretativa." (Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003, p. 71).

60. Com isso, concluo que o agente particular que tenha dado causa a um dano ao erário está sujeito à jurisdição desta Corte de Contas, independentemente de ter atuado em conjunto com agente da Administração Pública, conforme o art. 71, inciso II, da Constituição Federal.

O cenário apresentado pelo Acórdão 946/2013/TCU é compatível com a situação tratada nestes autos, ou seja, busca-se a responsabilização de um

particular em decorrência de danos causados ao erário. Dessa forma não há óbice para a atuação desta Corte de Contas no caso sob análise.

A empresa alega ainda que caberia ao Estado, como dono da obra, ajuizar ação judicial para pleitear o reparo ou indenizações relacionadas a eventuais defeitos na obra, já que a instauração de processo administrativo no âmbito do Tribunal de Contas seria insuficiente para afastar a caducidade do direito.

Conforme já explorado anteriormente, a Constituição Federal conferiu competência a esta Corte de Contas para julgar “as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público”.

Além disso, pelo art. 71, § 3º da Constituição Federal³, constata-se que foi expressamente conferida a possibilidade ao Tribunal de Contas imputar débito quando da aplicação de sanções.

Em relação à natureza jurídica desta sanção, recorre-se ao Acórdão nº 1314/2013/TCU – Plenário, que assim fez constar no relatório:

Inicialmente, cabe indagar acerca da natureza jurídica das sanções aplicadas pelo TCU, seja de imputação de débito ou de aplicação de multa. Nesse intento, nos socorremos de lição de Nilo Batista (Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro. Rio de Janeiro: Revan, 4ª edição, janeiro de 2001, p. 43):

‘As sanções jurídicas têm caráter reintegrativo (visando, real ou simbolicamente, a restabelecer a situação jurídica anterior ao ilícito) ou compensatório (visando na impossibilidade da reintegração do **stato quo** ante, a uma reparação). A pena tem caráter retributivo: ela implica infligir ao responsável pelo crime, sob a forma de perda ou restrição de bens jurídicos ou direitos subjetivos, um mal que excede a simples possível reintegração ou compensação devidas.’

Dessa lição, pode-se observar que, dado um ilícito, o direito lhe atribui sanções que buscam restaurar a situação anterior (caso da tutela específica

³ As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo

no direito processual civil), compensar o lesado com uma reparação (caso da tutela pelo equivalente do direito processual civil, denominadas perdas e danos), ou meramente infligir um mal ao responsável pelo ilícito, neste último caso temos a pena.

Enquanto nos dois primeiros casos se busca uma compensação visando à recomposição patrimonial do lesado, a finalidade da pena é completamente diversa, em muitas situações não traz benefício imediato a quem teve o direito violado.

(...)

Feitas essas distinções conceituais, pode-se concluir que, quando o TCU imputa débito, ele está aplicando uma sanção reintegrativa ou compensatória, pois a sua finalidade é restituir o Poder Público à situação anterior ao ilícito ou compensar o erário, procurando reaver as quantias não aplicadas, mal aplicadas ou desviadas.

Nota-se, portanto, que diante das prerrogativas conferidas pela Constituição Federal, bem como da natureza jurídica das sanções aplicadas pelos Tribunais de Contas, não procede o argumento da defendente de que somente ação no âmbito judicial poderia requerer a demanda discutida.

Aliás, é missão desta Corte de Contas “garantir o controle externo da gestão dos recursos públicos, mediante orientação, fiscalização e avaliação de resultados, contribuindo para a qualidade e a efetividade dos serviços, no interesse da sociedade”.

3.2 Da extensão do termo “construções consideráveis”

A defesa alegou que não caberia interpretação extensiva do art. 618 do Código Civil de modo a incluir os serviços de pavimentação no rol daqueles em que há responsabilidade objetiva do empreiteiro.

A defesa não trouxe novos argumentos em relação manifestação apresentada anteriormente (fls. 155 a 177), motivo pelo qual ratifica-se o posicionamento anterior da equipe técnica da SECEX-Obras, reproduzida a seguir:

A extensão do termo “construções consideráveis” já foi objeto de análise pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Conforme externado no

Acórdão da Apelação nº 35640/2013⁴ do TJ-MT, as construções consideráveis mencionadas no art. 618 do Código Civil, no entendimento da doutrina, são obras que se revestem, principalmente, de durabilidade. Sobre este entendimento, consta na decisão mencionada o seguinte trecho:

De acordo com Carvalho Santos, *in Código Civil brasileiro interpretado, vol. 12, pág. 346*, não há uniformidade de vistas. Não há padrão legal, escreve o Dr. Costa Sena, por onde aferir seu caráter.”

E continua, “sobre a matéria, acrescenta o ilustre escritor: “Não é o preço, nem o tempo empregado na feitura, tampouco a importância do destino, que lhe dão essa qualidade. Todas essas condições podem imprimir-lhes o requisito legal, mas bastará um só para fazê-lo. Distintivo mais precioso é o da durabilidade, porque ninguém se abalança a erigir obras consideráveis por pouco tempo.” (ob. E p. Citadas)

Segundo Almeida Paiva, para que se possa tratar algo como uma obra considerável, no sentido do art. 618, deve-se levar em conta sua durabilidade estimada, preço, valor dos materiais usados, tempo gasto na sua construção, qualidade dos materiais que devem ser usados e a finalidade a que se destinam (*in Aspectos do Contrato de Empreitada*, Edição revista Forense)

Luiz Olavo Baptista, por sua vez, entende que “*estão abrangidas na norma legal em exame todas as construções feitas pelo homem e destinadas ao seu uso direto ou indireto que se revistam de caráter de durabilidade, ou com a intenção de serem utilizadas, por mais de uma vez, por tempo longo ou indeterminado.*” (*in “A Responsabilidade Civil do Construtor”, Rev. Tribunais 470/19*). [sic]

(...) **Isso é, trata-se de obra de grande vulto, com caráter de durabilidade, motivo pelo qual se aplica o prazo do artigo 618, parágrafo único, do Código Civil.**

Do entendimento citado, não há margem de dúvida sobre o alcance da expressão “construções consideráveis” às obras de pavimentação rodoviária. Cita-se ainda a lição de Luiz da Cunha Gonçalves⁵, o qual expressamente exemplifica estradas automobilísticas dentre as construções contempladas pelo artigo 618 do Código Civil de 2002, análogo ao artigo 1245 do Código Civil de 1916.

A expressão “construções consideráveis” abrange, não só as construções que não são edifícios, por exemplo, canal, albufeira, poço, ponte, dique, calçada, estrada automobilística, mas também as grandes reparações, e as obras acessórias importantes, tais como abóboda dum templo, ou mesmo a dum forno de padaria, o vigamento dum telhado, um ascensor, a fachada dum estabelecimento.

⁴ Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, Apelação nº 35640/2013, Desa. Clarice Claudino da Silva, Segunda Câmara Cível, julgado em 11.06.2014, publicado no DJE de 26.06.2014

⁵ *Tratado de Direito Civil*, v. VII, tomo 2, 1ª ed, São Paulo, Max Limonad, p. 857

3.3 Da garantia quinquenal do art. 618 do Código Civil

Em manifestação anterior da SECEX-Obras (fl. 200/202), afirmou-se que o parágrafo único do art. 618 do Código Civil⁶ “seria aplicável somente às ações que ensejam sentença de natureza constitutiva”. No entanto, no presente processo busca-se uma **condenação**, tendo em vista a constatação de patologias na rodovia MT-388 incompatíveis com o tempo de uso da obra.

Sustentou a empresa Sanches Tripoloni que o entendimento doutrinário seria diverso do apresentado pela SECEX-Obras:

Ao contrário do entendimento manifestado por tal equipe, o entendimento doutrinário sobre o art. 618 do Código Civil é no sentido de que “a inovação do parágrafo único deve ser percebida como a concepção de um sistema de freios e contrapesos. Ele revela a preocupação do legislador com a boa-fé objetiva do dono da obra perante o empreiteiro. Caso aquele descubra o vício redibitório dentro do lustro legal, terá o direito potestativo de denunciar os vícios dentro do prazo de 180 dias a contar da descoberta. Ou seja, **se a obra foi entregue há um ano e nessa época é descoberto o vício, a partir de tal momento será contado o prazo decadencial. Ultrapassado o prazo, a garantia se esvai**, mesmo que ainda existam em tese três anos e seis meses para o exercício da reclamação, de acordo com o *caput* do artigo⁷”

O parágrafo único do art. 618 do Código Civil deve ser interpretado considerando a essência do instituto da decadência, sob pena de interpretação equivocada deste dispositivo.

A defesa ao trazer o argumento de que “caso aquele descubra o vício redibitório dentro do lustro legal, terá o direito potestativo de denunciar os vícios dentro do prazo de 180 dias a contar da descoberta”, deixa claro que o prazo

⁶ Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo.

Parágrafo único. Decairá do direito assegurado neste artigo o dono da obra que não propuser a ação contra o empreiteiro, nos cento e oitenta dias seguintes ao aparecimento do vício ou defeito.

⁷ PELUSO, Cezar (Coord.). Código Civil Comentado. São Paulo: Manole, 2007. P. 485.

decadencial previsto no parágrafo único do art. 618 do Código Civil refere-se ao direito de **redibir um negócio jurídico**, ou revisá-lo para obter abatimento no preço.

Conforme verifica-se na obra “Direito civil: atualidades”⁸ (pg. 263), “as ações pelas quais se exercem **direitos potestativos** denominam-se **ações constitutivas**, porque visam constituir nova situação jurídica”.

Ainda, de acordo com a conceituação de Humberto Theodoro Junior (*in Curso de Direito Processual Civil*, Vol. 1 - Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento, 54^a ed.) “as ações constitutivas, por sua vez, não se destinam a reclamar prestação inadimplida, mas a **constituir situação jurídica nova**. Diante delas, portanto, não há que se cogitar de prescrição. O decurso do tempo faz extinguir o direito potestativo de criar novo relacionamento jurídico. Dá-se, então, a decadência do direito não exercido no seu tempo de eficácia”.

A Apelação Cível nº 70025842063⁹ do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, julgada em 26.11.2008, deixa bem clara essa questão. Não havendo requerimento com carga constitutiva, não se aplica o prazo do parágrafo único do art. 618 do Código Civil (CC):

Como os demandantes **não postularam a rescisão do contrato, nem fizeram qualquer outro requerimento com carga constitutiva** mostra-se inaplicável, ao caso dos autos, o prazo de 180 dias, previsto no parágrafo único do art. 618 do CC (...)

Assim, as alegações apresentadas pela defesa não são contraditórias ao posicionamento apresentado pela equipe da SECEX-Obras, que na oportunidade citou Vera Andrighi e Nancy Andrighi e Sidnei Beneti (*in Comentário ao novo Código Civil*, Vol. IX, ed. Forense, p. 318-319), conforme reproduzido a seguir:

⁸ FIÚZA, César; DE SÁ, Maria de Fátima Freire; DE OLIVEIRA NAVES, Bruno Torquato. *Direito civil: atualidades*. Editora del Rey, 2003.

⁹ Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Apelação Cível nº 70025842063, Des. Jorge Luiz Lopes, 5ª Câmara Cível, julgado em 26.11.2008, publicado no DJ de 02.12.2008

A análise do parágrafo único do art. 618, com efeito, revela que a intenção do legislador foi conceder prazo decadencial para que o comitente se insurja contra a insegurança ou a falta de solidez da obra que lhe foi entregue. **Ocorre que apenas os direitos de redibir um negócio jurídico, ou revisá-lo para obter abatimento no preço, sujeitam-se a prazo decadencial. Por isso, a dicção do art. 618, parágrafo único, não poderia, de qualquer forma, restringir temporalmente o manejo de ação ressarcitórias, que se submetem a prazo prescricional.**

(...)

Dessa forma, **com a contestação do vício dentro do quinquênio legal, uma série de pretensões exurgem para o comitente. Poderá ele redibir o contrato ou pleitear o abatimento no preço, desde que o faça no prazo decadencial de 180 dias seguintes ao aparecimento do vício ou defeito.**

Por ser decadencial, prazo de 180 dias não se interrompe, não se suspende e é irrenunciável. **Se optar, no entanto, por pleitear ressarcimento pelas perdas e danos, deverá fazê-lo no prazo prescricional assegurando pela lei civil, não estando sujeito ao prazo quinquenal.** Nessa hipótese, por se tratar de prazo prescricional, pode haver suspensão.

Assim, quando a defesa alega que a garantia se esvai, decai o direito de **redibir um negócio jurídico, ou revisá-lo para obter abatimento no preço. No entanto, não é afastada a possibilidade de ressarcimento pelos danos ocasionados, que se submete ao prazo prescricional.**

No caso sob análise busca-se a condenação pelo prejuízo causado ao erário, tendo em vista a constatação de patologias na rodovia MT-388 incompatíveis com o tempo de uso da obra.

Conforme verifica-se à fl. 213, tomando-se como diretriz o inciso II do art. 12 da Resolução Normativa nº 024/2014/TCE-MT, calculou-se o montante necessário às correções das panelas (buracos) identificados no termo de inspeção de pavimentos constantes às fls. 10/12. Ou seja, tratando-se de ação condenatória, torna-se inaplicável o parágrafo único do art. 618 do Código Civil.

A empresa Sanches Tripoloni também se defendeu afirmando que passado o prazo de 180 dias previsto no parágrafo único do art. 618 do Código Civil, deve-se demonstrar a existência de dolo ou culpa da contratada na execução do contrato. Trouxe aos autos decisões do Tribunal de Justiça do Paraná e do Tribunal de Contas da União nesse sentido.

Data maxima venia, este não deve ser o entendimento dado à questão. Conforme demonstrado às fls. 204/206, recentes decisões têm afirmado que a responsabilidade do empreiteiro/construtor em decorrência do disposto no art. 618 do Código Civil é **objetiva**, ou seja, sem a necessidade de comprovação de culpa.

De acordo com Sergio Cavalieri Filho (*in Programa de Responsabilidade Civil*. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 361), ao construtor cabe a responsabilização pelos defeitos nas obras que importem sua ruína (parcial ou total), independentemente de culpa:

(..) a responsabilidade do construtor é de resultado, como já assinalado, porque se obriga pela boa execução da obra, de modo a garantir sua solidez e capacidade para atender ao objetivo para qual foi encomendada. Defeitos na obra, aparentes ou ocultos, que importem sua ruína total ou parcial, configuram violação do dever de segurança do construtor, verdadeira obrigação de garantia (ele é o garante da obra), **ensejando-lhe o dever de indenizar independentemente de culpa**. Essa responsabilidade só poderá ser afastada se o construtor provar que os danos resultaram de uma causa estranha – força maior, fato exclusivo da vítima ou de terceiro, não tendo, aqui, relevância o fortuito interno (...)

Ainda, pelas palavras deste mesmo autor, percebe-se o verdadeiro intento do art. 618 do Código Civil (*in Programa de Responsabilidade Civil*, 9ª ed. Revista e ampliada, São Paulo: Atlas, 2010, pp. 366-367):

Ora o prazo em exame (art. 1.245) [art. 618 do Código Civil de 2002] não deriva da necessidade de certeza das relações jurídicas, nem do propósito de impor penalidade ou punição ao titular de um direito que se mostra negligente na defesa dele. **A sua causa real está na deliberação de tornar efetiva a responsabilidade do construtor pela obra que tenha executado. Trata-se, portanto, de uma garantia legal e de ordem pública, não somente ao proprietário, mas, também, e principalmente, à sociedade em geral.** Durante cinco anos o construtor fica adstrito a assegurar a solidez e a segurança da construção, respondendo pelos vícios e defeitos que se manifestam nesse prazo, bem como por qualquer dano que a obra causar a terceiros. Não obriga, entretanto, a lei que o dono da obra, ou o eventual terceiro prejudicado intente nesse prazo a ação de ressarcimento, o que poderá ser feito enquanto não escoar o prazo prescricional ...

Dessa forma, caberia a Sanches Tripoloni Ltda o ônus de provar que as patologias constatadas não são de sua responsabilidade.

3.4 Da responsabilidade da empresa Sanches Tripoloni

Em análise anterior da SECEX-Obras (fl. 206), não se constatou ou se confirmou nenhuma excludente de culpabilidade que poderia afastar a responsabilidade da empresa Sanches Tripoloni, seja por caso fortuito, motivo de força maior, culpa exclusiva de terceiro ou inexistência do defeito.

Quanto ao uso inapropriado da rodovia, a Sanches Tripoloni alegou que “a equipe técnica tão somente apontou uma patologia e disto concluiu que a obrigação de ressarcir seria da contratada”.

Conforme já analisado, ao construtor cabe a responsabilização pelos defeitos nas obras que importem sua ruína (parcial ou total), independentemente de culpa, conforme disposição no art. 618 do Código Civil. Assim, como executora da obra em questão, cabe a ela responder pelas patologias tratadas nestes autos.

Em relação ao excesso de carga como provável causa para a ocorrência das patologias, a defendente apoia-se na inexistência de política de pesagem e na manifestação do fiscal nesse sentido.

Faz-se necessário esclarecer que a declaração do fiscal não possui presunção absoluta, sendo admitida prova em contrário. E dessa forma fez a equipe de auditoria da SECEX-Obras quando afirmou que “não foi juntado aos autos qualquer documentação técnica complementar (tais como laudos técnicos, ensaios laboratoriais, etc.) a fim de comprovar que, de fato, as patologias constatadas na rodovia decorrem de tráfego com excesso de peso”.

Ademais, a equipe de auditoria esteve *in loco* na rodovia sob análise, verificando “a ocorrência de falhas pontuais, não generalizadas ao longo do trecho, o que denota que as patologias não são decorrentes de excesso de peso”. Ademais, “a fim de corroborar tal afirmação, constatou-se que em outros trechos da MT-388 sob análise o estado geral é o esperado para o tempo de uso da rodovia, refletindo

a qualidade do projeto e da execução". Foram anexadas fotos destes trechos à fl. 211.

Nesse sentido, a equipe da SECEX-Obras combateu as declarações apresentadas pelo fiscal que havia atribuído os problemas detectados ao excesso de peso e ausência de manutenção preventiva.

Repete-se aqui as palavras já mencionadas anteriormente de Sergio Cavaliere Filho: o construtor "se obriga pela boa execução da obra, de modo a garantir sua solidez e capacidade para atender ao objetivo para qual foi encomendada". Nesse sentido, como os defeitos foram detectados dentro do prazo quinquenal do art. 618 do Código Civil, o empreiteiro deve responder pelos valores necessários à correção das panelas (buracos) identificados no termo de inspeção constante às fls. 10/12.

Apesar da defesa ter juntado notícia de ação judicial e sentença judicial que trataram da temática ausência de controle de peso, excesso de peso e redução da vida útil das rodovias, no caso sob análise, conforme verificado nas inspeções *in loco*, as falhas são pontuais havendo, inclusive, trechos cujo estado geral seria o esperado para a rodovia.

Em relação a este questionamento, a defesa contestou afirmando que "os efeitos decorrentes do tráfego com excesso de peso não aparecem de forma uniforme porquanto não há como prever como e quando as consequências do uso inadequado irão aparecer". Alegou ainda que um único caminhão que trafegue com excesso de peso não seria suficiente para causar patologias, entretanto centenas de milhares de caminhões ao longo dos anos trazem danos à rodovia.

Recorrendo-se ao termo de inspeção que mapeou a localização dos defeitos (fl.10/12) fica evidente que os defeitos surgiram de forma pontual na rodovia. Não há registro da ocorrência generalizada de patologias ao longo do trecho, o que indica estas não são decorrentes de excesso de peso.

Nesse sentido, caso “centenas de milhares de caminhões” trafegassem na rodovia com excesso de peso, o dano à rodovia seria generalizado, o que não ocorreu.

Quanto ao valor do dano apurado pela SECEX-Obras, a empresa contratada “impugna veemente os valores apresentados”. Alegou que “os quantitativos lançados não contaram com a participação da contratada e nem sequer há elementos que corroborem o acerto dos números lançados”.

Preliminarmente menciona-se que a correção das patologias sob análise vem sendo discutidas desde 2010. Ou seja, não cabe a empresa neste momento alegar desconhecimento das patologias sob análise. Nesse sentido, não haveria dificuldades para a empresa questionar os valores levantados pela equipe caso entendesse pertinente.

Ademais, estes quantitativos podem ser apurados pela defendente, já que esta detém o conhecimento sobre orçamentação de obras rodoviárias. No entanto, a defendente, na mesma linha de suas manifestações anteriores, apenas contesta a sua responsabilização em face das patologias detectadas.

Do exposto, não se constata argumentos capazes de afastar a responsabilização da empresa Sanches Tripoloni Ltda.

4 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Analisadas as manifestações apresentadas pela empresa Sanches Tripoloni Ltda, não se constataram novos argumentos ou fatos capazes de alterar as conclusões anteriores, motivo pelo qual ratifica-se o relatório técnico da SECEX-Obras de fls. 185/217.

Nesse sentido, restou caracterizado o dano ao erário no montante de R\$ 160.156,71 (apurado às fls. 213/214 na data base de março de 2015), referente ao dispêndio necessário às correções das patologias na rodovia MT-388 mapeadas no termo de inspeção de 18.05.2010, trecho Sapezal – Alto Sapezal, com extensão de 16 km.

A responsabilidade pelo ressarcimento desse valor ao erário estadual recai à empresa Sanches Tripoloni Ltda, com fundamento nos arts. 69 c/c 70 c/c §2º do art. 73 da Lei 8.666/1993, bem como do art. 618 do Código Civil e também do inciso II do art. 47 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Diante das impropriedades constatadas, recomenda-se ao Conselheiro Relator que, além do juízo quanto à aplicação das sanções decorrentes das irregularidades cometidas pelos responsáveis, determine ao atual gestor da SINFRRA, Sr. Marcelo Duarte Monteiro que, para fins de controle da qualidade das obras contratadas pela Secretaria e eventual acionamento da garantia destas, realize avaliações periódicas da qualidade das obras após o seu recebimento, nos termos da Orientação Técnica nº 003/2011 do IBRAOP.

Além disso, propõe-se ao Exmo. Conselheiro Relator que recomende ao atual gestor da SINFRRA, que inclua a manutenção da rodovia MT-388, trecho Sapezal – Alto Sapezal, no plano de trabalho da Secretaria.

É o relatório que se submete à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia em Cuiabá, 01 de dezembro de 2015.

Emerson Augusto de Campos
Auditor Público Externo
Matrícula 2031604

Silvio Silva Junior
Auditor Público Externo
Matrícula 2032449

Yuri Garcia Silva
Auditor Público Externo
Matrícula 2031531